



Processo TC n.º 14.451/14

1ª CÂMARA

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços n.º 03/2014**, realizado pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. José William Segundo Madruga**, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de construção de uma unidade escolar na zona urbana do Município.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 09 de julho de 2020, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00976/20**, fls. 192/196, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços n.º 03/2014 e o contrato dela decorrente;**
2. **APLICAR multa pessoal Prefeito Municipal, Sr. José William Segundo Madruga, no valor de R\$ 5.000,00 96,56(UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, IV e VII da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ENCAMINHAR ao Ministério Público Comum, para providências que acharem necessárias.**
4. **RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.**

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o **Sr. José William Segundo Madruga**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 202/394, requerendo provimento do recurso e conseqüente desconstituição do *decisum* retromencionado, por suposto **cerceamento de defesa**, tendo em vista que não foi o gestor, de próprio punho, que acusou o recebimento da intimação desta Corte de Contas para apresentação de defesa, mas recebido por pessoa totalmente estranha à relação processual (fls. 120). Por fim, alega que o cerceamento de defesa no processo do Tribunal de Contas prejudicou, consideravelmente, a recorrente, tendo em vista que caso tivesse a mínima oportunidade de apresentar defesa, teria suprido com o envio à época os documentos faltantes e conseqüentemente, não teria sido imputado multas ao recorrente por descumprimento de decisão desta Colenda Corte de Contas.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 403/414, analisou a documentação apresentada e entendeu o seguinte:

- a) acatou os argumentos de **cerceamento** do recorrente, em razão de existência de vício de notificação do interessado, conforme preconizado nos artigos 242 e 248, §1º do CPC/2015;
- b) quanto ao requerimento em relação a **reconsideração da multa** aplicada ao gestor, submete a decisão ao crivo do Conselheiro Relator, uma vez que não compete à Auditoria emitir juízo de valor quanto à dispensa do pagamento da multa;
- c) dos documentos faltantes reclamados pela Auditoria, foram encartados aos autos Portaria que nomeou a CPL, Extrato do Contrato publicado, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas, Projeto Padrão, Publicação do Aviso da Licitação, Plantas, ARts, Detalhamentos Arquitetônicos. No entanto, deixaram de ser enviados, ainda:
  1. solicitação da unidade competente para abertura da licitação;
  2. autorização por agente competente para promoção da licitação;



Processo TC n.º 14.451/14

1ª CÂMARA

3. os documentos referentes à habilitação do concorrente. Foi apresentado apenas a documentação referente à Habilitação Técnica (fls. 252/260), faltando a documentação referente à Habilitação Jurídica, à Habilitação fiscal, social e trabalhista e à Habilitação Econômico-Financeira.
- d) permanece a irregularidade quanto ao envio de informações **fora do prazo** descumprindo, a Resolução Normativa RN TC n.º 08/13, de forma que se sujeita o gestor à **cobrança de multa**;
- e) por fim, informou que do montante pago à empresa vencedora (R\$ 494.513,85), **R\$ 461.913,85 (93,41%)** adveio de recursos federais do FNDE e apenas **R\$ 32.600,00** de recursos próprios **(6,59%)**, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, devendo este processo ser **finalizado sem resolução de mérito**, nos termos do caput do art. 1º da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, ressalvada a previsão contida no art. 1º, §2º, da referida resolução.

Ante o exposto, concluiu, *in verbis*:

*“Diante do exposto, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que a adoção das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 10/2021 deste Tribunal.*

*Caso o processo não seja arquivado, à vista dos fatos e dos fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria entende que:*

*1) seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José William Segundo Madruga a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;*

*2) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:*

*a) Que seja mantido os termos da decisão prolatada no Acórdão ACI–TC 00976/20, no que se refere a considerar formalmente IRREGULAR a Tomada de Preços n.º 003/2014, formalizada pela Prefeitura Municipal de Emas, uma vez que restaram mantidas as seguintes irregularidades:*

*- Não consta solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;*

*- Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação;*

*- Não constam os documentos referentes à habilitação do concorrente;*

*b) quanto à reformulação da multa, fica a cargo do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho decidir sobre a solicitação, tendo em vista sua competência para decidir sobre os efeitos do presente recurso.”*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o **Parecer n.º 775/232**, fls. 417/427, fez os seguintes destaques quanto os argumentos do recorrente:

- a) no que tange à questão da assinatura que deve constar do aviso de recebimento, entendo que a LOTCE/PB regula suficientemente, no plano legal, a sistemática da citação nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, sendo desnecessária, nesse ponto, a utilização subsidiária do Código de Processo Civil (CPC); realçou, ainda, que a primeira citação (fl. 120) foi encaminhada ao endereço da Prefeitura de Emas quando o ora recorrente ainda era chefe do Executivo municipal, ou seja, utilizou-se o endereço funcional/oficial do então gestor. Além



Processo TC n.º 14.451/14

1ª CÂMARA

disso, o aviso de recebimento (AR) foi assinado pela servidora da Prefeitura ocupante do cargo de Coordenadora de Protocolo (cf. SAGRES online), o que reforça a percepção de que o endereço da citação foi correto e de que a responsável pela assinatura do AR era pessoa competente para tal. Uma vez tendo havido citação válida, os atos posteriores exigiam apenas intimação via publicação no Diário Oficial Eletrônico, o que de fato ocorreu. Assim, não se justifica a alegação de cerceamento de defesa suscitada. O fato implica, por consequência, o **desprovimento da preliminar suscitada no recurso interposto**.

- b) quanto à documentação anexada pelo recorrente, e que configurou a eiva que originou a multa aplicada, entendo que esta **não deva afastar a irregularidade em si**, pois além de não terem sido apresentados todos os documentos faltantes inicialmente, o fato é que a multa aplicada o foi em razão do art. 56, II, IV e VII da LOTCE, pois o procedimento fora encaminhado a esta Corte de Contas **fora do prazo estabelecido e de forma incompleta**, dificultando a análise da Auditoria e em razão da reincidência quanto ao não encaminhamento da documentação, impedindo o reconhecimento da higidez da disputa.
- c) por fim, quanto à questão da natureza dos recursos suscitada pela Auditoria, este MPC entende que a existência de recursos próprios relatada pela própria Unidade Técnica atrai a competência deste TCE, ainda que nítida a baixa incidência destes recursos, de modo que no presente caso essa atuação do órgão de controle já existiu e surtiu efeitos, de modo que não faria sentido encerrar o processo no atual estágio sob argumento de que há um percentual reduzido de recursos próprios.
- d) E, assim, entendeu que a irresignação não deve ser provida, visto que a multa dirigida ao Recorrente se mostra hígida em razão da ausência – mantida – de documentos essenciais à análise. Do mesmo modo, pelos motivos expostos, a irregularidade da licitação deve ser reforçada. Como o recurso visa à declaração da regularidade da licitação e o afastamento das multas, não há que se falar em provimento, mesmo com o suprimento parcial da documentação faltante.

Ao final, pugnou pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **não provimento**.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.

**VOTO DO RELATOR**

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar** a decisão inicialmente proferida, o qual me acosto integralmente, *data venia* o entendimento esposado pela competente e sempre diligente Auditoria.

Assim, considerando o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, *data venia* o Relatório da Unidade Técnica, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 00976/20**).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.451/14

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitações (Recurso de Reconsideração)**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Emas/PB**  
Autoridade Responsável: **José William Segundo Madruga**  
Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Denúncia. Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento e não provimento. Manutenção  
integral do Acórdão AC1 TC n.º 00976/20.

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.397/2023

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Emas, **Sr. José William Segundo Madruga**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00976/20*, de 09 de julho de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC n.º 00976/20**).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 28 de setembro de 2023.**

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 11:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2023 às 12:12



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2023 às 13:14



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO